



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720080/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.367 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente RECICLAGEM BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA - ME E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. CONLUIO. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A formação de um grupo econômico de fato, com interposição de pessoas e administração de fato por terceiros ocultos com a finalidade de iludir a tributação, dá ensejo à responsabilização tributária dos administradores de fato, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONLUIO. EMPRESAS DE FACHADA.

A associação de empresas e pessoas para obter benefício indevido a partir do falseamento do produto negociado dá ensejo à responsabilização tributária das pessoas que participaram do artifício, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CONLUIO.

A associação de empresas e pessoas para obter benefício indevido a partir do falseamento do produto negociado dá ensejo à qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA CARF Nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE.

A recusa do contribuinte em apresentar a sua escrituração contábil impossibilita a averiguação da apuração dos tributos e dá ensejo ao arbitramento do lucro a partir da receita conhecida ou arbitrada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

OMISSÃO. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO.

A ausência de contabilização de notas fiscais eletrônicas é elemento suficiente para demonstrar a correspondente omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a majoração da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 150%.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

RECICLAGEM BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA – ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-66.089 (fls. 5169), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 5289) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

Também são autores da mesma peça recursal os seguintes responsáveis tributários: CAST METAL IND. COM. DE METAIS LTDA, 05.266.881/0001-00; INBRA - IND. E COM. DE METAIS LTDA, 47.914.221/0001-39; LATASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 00.148.025/0001-37; LATASA RECICLAGEM LTDA, 04.266.100/0001-15; IND. BRAS. DE REC. DE ALUMÍNIO LTDA, 07.459.421/0001-24; RBA REC. E IND. DE AL. E METAIS LTDA, 12.293.421/0001-37; RBM REC. E IND. BRAS. DE AL. E METAIS LTDA, 10.216.871/0001-09; STEELMAN ALUMÍNIO LTDA, 51.568.343/0001-98; CANTO DOS METAIS COM. E REC. LTDA, 68.308.501/0001-73; MCN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 61.281.218/0001-56; CDC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, 06.278.656/0001-57; MANOEL DO CANTO NETO, CPF 321.338.048-20, MCN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 61.281.218/0001-56; CDC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, 06.278.656/0001-57; MARIA DOLORES

MARTINEZ DO CANTO, CPF 285.782.638-98; MÁRIO MARTINEZ DO CANTO, CPF 131.986.698-04; JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DO CANTO, CPF 267.255.458-74; CLÁUDIO DO CANTO, CPF 010.780.328-31, e ELIANE REGINA ALVES DO CANTO, CPF 075.948.0008-77.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (fls. 3948), relativos aos anos 2009, 2010 e 2011, acompanhados de juros de mora e de multa de ofício qualificada e agravada (225%), totalizando R\$ R\$ 36.003.271,01. As exigências de CSLL, PIS e COFINS são decorrentes dos mesmos fatos que fundamentam o lançamento de IRPJ.

A auditoria fiscal que deu origem aos presentes lançamentos faz parte de uma mobilização da Administração Tributária em decorrência do resultado da “Operação Treze Listas”, capitaneada pelo Governo do Estado de São Paulo e compartilhada com a Receita Federal do Brasil com autorização judicial (fls. 1135). O Relatório Fiscal dessa Operação foi juntado às fls. 1137.

A acusação fiscal está detalhada no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (TVF) de fls. 3920, em que aponta a infração tributária de omissão de receitas da atividade, demonstra como foi realizado o arbitramento do lucro para fins de tributação, demonstra como foi apurada a base de cálculo para o arbitramento, inclusive o arbitramento de receitas em alguns meses do período da autuação, demonstra as razões da exasperação da multa de ofício e as razões para as imputações de responsabilidade tributária. Em síntese, deve-se destacar:

- i) A empresa RECICLAGEM BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA – ME, aqui designada RECICLAGEM, foi declarada inapta em 15/02/2013 em razão de não ter sido localizada no endereço informado em seu CNPJ (fls. 8);
- ii) a ação fiscal teve início em 28/07/2013 (fls. 3), em que todas as comunicações foram realizadas por edital, mas nenhuma intimação foi respondida, pelo que a fiscalização não teve acesso à contabilidade da RECICLAGEM;
- iii) a fiscalização constatou que a RECICLAGEM não ofereceu suas receitas à tributação (declarações zeradas ou inexistentes), apesar de existir volumosa movimentação financeira e emissão de uma grande quantidade de notas fiscais, conforme a seguinte tabela (fls. 3932):

ANO	DIMOF	RECEITA BRUTA
2009	289.298.779,50	89.673.347,82
2010	112.294.976,61	5.809.978,24
2011	1.449.662,53	11.236.235,25

- iv) a receita da RECICLAGEM foi conhecida por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS nos meses janeiro, fevereiro e Março/2009;
- v) a receita da RECICLAGEM foi conhecida por meio das notas fiscais eletrônicas emitidas, para os meses: de abril a agosto/2009, de novembro/2010 a abril/2011, agosto/2011 e setembro/2011;
- vi) a receita da RECICLAGEM foi arbitrada, de acordo com o artigo 535, inciso VI, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), pelo cálculo de quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamentos declaradas em GFIP e das compras de matérias-

primas, produtos intermediários e materiais de embalagem da empresa, nos meses: setembro/2009 a outubro/2010, maio/2011 a julho/2011 e outubro/2011 a dezembro/2011;

- vii) o lucro foi arbitrado, nos termos do artigo 530, inciso III, do RIR/99;
- viii) a multa de ofício foi qualificada em razão da sonegação e da fraude caracterizada: pela omissão na entrega de algumas declarações, pela entrega de outras declarações com valores zerados e por ter se utilizado de interposição fraudulenta em seu quadro societário;
- ix) a multa de ofício foi agravada em razão de a RECICLAGEM, apesar de reiteradas intimações, não ter apresentado qualquer esclarecimento ou documento solicitado nem ter justificado a sua não apresentação;
- x) verificou-se que a RECICLAGEM faz parte de um grupo econômico de fato (Grupo Canto) em que as empresas, apesar de serem pessoas jurídicas formalmente independentes, compartilham a administração, o patrimônio, a operação e os recursos, de forma que todas elas possuem interesse comum na situação dos fatos geradores atribuídos à RECICLAGEM, pelo que foram apontadas como responsáveis tributárias pelas exigências em tela;
- xi) verificou-se que a RECICLAGEM é administrada de fato pelo núcleo familiar que administra o denominado Grupo Canto, composto por: Manoel do Canto Neto, sua esposa Maria Dolores Martinez do Canto, seu filho Mário Martinez do Canto, seu filho José Roberto Martinez do Canto, seu irmão Cláudio do Canto e respectiva esposa Eliane Regina Alves do Canto, pelo que foram apontados como responsáveis tributários pela exigência em tela.

O contencioso administrativo foi iniciado pela apresentação de impugnação pelo contribuinte autuado RECICLAGEM, em conjunto com os responsáveis tributários.

A decisão de primeira instância considerou improcedente a impugnação apresentada (fls. 5169). Essa decisão é o objeto do presente recurso voluntário.

O contribuinte autuado, em conjunto com os responsáveis tributários, apresentou o recurso voluntário de fls. 5289, combatendo os lançamentos tributários e a decisão de primeira instância com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- i) os lançamentos tributários têm como fundamento fático a caracterização de um grupo econômico do qual o contribuinte faria parte, mas essa caracterização deve ser anulada por que: a fiscalização copiou os elementos de uma auditoria da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo; a fiscalização está realizando fiscalização previdenciária além do seu limite de competência e impedindo a defesa do contribuinte e há contradição entre os fundamentos adotados pela fiscalização;
- ii) os lançamentos tributários têm como base a omissão de receitas baseada em presunção pela existência de um fluxo financeiro entre as empresas do alegado grupo econômico, mas a fiscalização não apontou a fundamentação legal dessa infração e não intimou as empresas do alegado grupo para comprovarem a origem da movimentação financeira reclamada, em descumprimento das Súmulas nº 29 e nº 30 do CARF;
- iii) há necessidade da realização de diligência para que sejam sanadas as omissões e os vícios cometidos pela fiscalização durante a auditoria fiscal, quando esta concluiu pela existência

- de um grupo econômico e pela existência de movimentação financeira indevida entre as várias empresas apontadas;
- iv) a fiscalização não trouxe prova de que houve a alegada interposição fraudulenta;
 - v) a base de cálculo dos lançamentos tributários foi obtida com erro e não poderia ter sido utilizado o arbitramento do lucro, uma vez que apresentou a sua contabilidade, e que os valores encontrados são “indevidos, irreais e exorbitantes”;
 - vi) a sua atividade é contemplada com isenção de PIS e COFINS por consistir de reciclagem de metais;
 - vii) não há base para a qualificação da multa de ofício, pois não teria havido falsidade em suas declarações;
 - viii) apresentou os seus livros contábeis, conforme exigido pela fiscalização, não podendo ser responsabilizado pela conduta de outras empresas, pelo que deve ser afastada a majoração da multa de ofício;
 - ix) não ficou evidenciada a formação de grupo econômico de fato, como quer a fiscalização, pelo que devem ser afastadas as imputações de responsabilidade.

O presente processo administrativo foi sustado em cumprimento de decisão judicial, conforme apontado no despacho de fls. 5424. Todavia, com a solução do respectivo processo judicial, este processo administrativo voltou ao seu curso normal, conforme o despacho de fls. 5426.

A Administração Tributária também realizou auditorias fiscais nas demais empresas operacionais do denominado Grupo Canto, com lavratura de autos de infração, os quais tiveram os destinos apontados na tabela abaixo:

EMPRESA	PROCESSO	RESULTADO FINAL	OBSERVAÇÃO
INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	16095.720075/2014-42	Dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário	Restabelecidas todas as imputações de responsabilidade tributária
CANTO DOS METAIS COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO LTDA	16095.720076/2014-97	Dar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário	Restabelecidas todas as imputações de responsabilidade tributária e exonerado o agravamento da multa de ofício
STEELMAN CONSTRUÇÕES LTDA	16095.720077/2014-31	Não conhecer do RV do contribuinte e negar provimento ao RV dos responsáveis tributários	Impugnação do contribuinte foi intempestiva
RBA RECICLAGEM E IND. DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA	16095.720078/2014-86	Impugnação improcedente	RV pendente de julgamento na Turma 1401 do CARF

RBM RECICLAGEM E IND. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO E METAIS LTDA - ME	16095.720079/2014-21	Negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário	Afastado o agravamento da multa e afastada a imputação de responsabilidade das duas Latasa para 2009 e 2010
BRASIL COMÉRCIO E RECICLAGEM DE ALUMÍNIO LTDA	16095.720081/2014-08	Dar provimento parcial ao Recurso Voluntário	Afastado o agravamento da multa de ofício
CAST METAL IND. E COM. DE METAIS LTDA - ME	16095.720082/2014-44	Impugnação não conhecida, por intempestividade	Não houve Recurso Voluntário

Também foi realizada auditoria fiscal na empresa LATASA RECICLAGEM S/A, com autos de infração formalizados no processo nº 16045.720045/2017-74. Todavia, essa auditoria ocorreu em momento posterior e tendo como alvo período de apuração posterior (2012 e 2013). A partir dela, foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ e CSLL, em razão de glosa de custos, e IRRF em razão de pagamentos sem causa. Esses lançamentos tributários foram julgados por esta mesma Turma de Julgamento, a qual deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de custos.

Os argumentos dos recorrentes serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário foi entregue em 10/09/2015 (fls. 5289). Os interessados tomaram ciência do resultado do julgamento da impugnação no período entre 12/08/2015 e 07/11/2015 (fls. 5234 a 5405). Assim, verifico que o recurso voluntário apresentado em conjunto é tempestivo para cada um dos interessados. Verifico, também, que atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Os recorrentes opõem-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Caracterização de grupo econômico

Os recorrentes afirmam que os lançamentos tributários têm como fundamento fático a caracterização de um grupo econômico do qual o contribuinte faria parte. Em seguida, afirmam que tal caracterização deve ser anulada em razão dos alegados vícios a seguir tratados.

O primeiro vício residiria no fato de a fiscalização ter “copiado” os elementos de uma auditoria da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, a qual analisou o pagamento de ICMS, o aproveitamento de créditos de ICMS e a possibilidade ou não de diferimento. Os recorrentes afirmam que os elementos do fisco estadual são imprestáveis para a exigência de tributos federais.

É certo que a fiscalização partiu do referido relatório da Fazenda Estadual, mas não se limitou a isso. Na verdade, houve ampla dilação probatória por parte da fiscalização federal, como se verifica pelo relatório de fls. 149. Assim, não existe o vício aqui apontado pelos recorrentes.

O segundo vício residiria no fato de a fiscalização ter fundamentado a sua conclusão de que haveria um grupo econômico de fato pela existência de uma empresa de fachada (CAST METAL) que, apesar de registrar empregados como seus, estes trabalhariam na empresa INBRA METAL. Os recorrentes afirmam que a fiscalização, ao agir assim, está realizando fiscalização previdenciária além do seu limite de competência e impedindo a defesa do contribuinte.

Entendo que não assiste razão aos recorrentes. A constatação trazida pela fiscalização, relativa aos vínculos trabalhistas, formais e de fato, das empresas do grupo não significa a existência de uma fiscalização previdenciária e, muito menos, o excesso da fiscalização na busca da verdade material. Trata-se de verificação usual em fiscalizações que estão investigando eventual fraude ou simulação da empresa objeto da auditoria. Esse argumento também deve ser afastado.

O terceiro vício seria a contradição entre os fundamentos adotados pela fiscalização (*venire contra factum proprium*). Todavia, não se vislumbra qualquer contradição entre os fundamentos apontados pela fiscalização. Pelo contrário, todas as evidências trazidas aos autos são coerentes com a acusação da existência de um grupo econômico de fato. Saliente-se que a fiscalização aponta o fato de várias empresas do alegado grupo ter apresentado declarações zeradas é apenas mais uma evidência que aproxima essas empresas do ponto de vista operacional e, portanto, coerente com a acusação.

2 Movimentação financeira

Os recorrentes afirmam que os lançamentos tributários têm como base a omissão de receitas baseada em presunção pela existência de um fluxo financeiro entre as empresas do alegado grupo econômico. A partir disso, afirmam que a fiscalização não apontou a fundamentação legal dessa infração e não intimou as empresas do alegado grupo para comprovarem a origem da movimentação financeira reclamada, em descumprimento das Súmulas nº 29 e nº 30 do CARF. Assim, concluem pela nulidade dos autos de infração.

É certo que a fiscalização menciona que a movimentação financeira do contribuinte autuado é incompatível com as suas receitas declaradas, mas não é esse o fundamento dos lançamentos tributários, que estão gravando, de fato, a omissão de receitas da atividade do contribuinte, constatada a partir das notas fiscais eletrônicas por ele emitidas e, em período anterior, pela existência comprovada de atividade econômica, enquanto a receita oferecida à tributação foi zero.

Portanto, há um engano dos recorrentes, pelo que o seu argumento de nulidade deve ser afastado.

3 Diligência

Os recorrentes reclamam pela realização de diligência para que sejam sanadas as omissões e os vícios cometidos pela fiscalização durante a auditoria fiscal, quando esta concluiu pela existência de um grupo econômico e pela existência de movimentação financeira indevida entre as várias empresas apontadas.

Todavia, a diligência prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 não se presta a sanear o procedimento fiscal. As informações que os recorrentes solicitam que sejam trazidas aos autos por meio de diligência já estão em sua posse, contribuinte e responsáveis, pelo que poderiam e deveriam ser trazidas por eles. Ademais, os alegados erros da fiscalização simplesmente não existem, conforme já demonstrado no item anterior desse voto.

Entendo que o presente processo está apto para ser julgado, não havendo dúvidas ou lacunas dentre os elementos de prova trazidos nos autos, pelo que o pedido de diligência deve ser indeferido.

4 Interposição fraudulenta

Os recorrentes afirmam que a fiscalização não trouxe prova de que houve a alegada interposição fraudulenta, ou seja, de que os sócios formais da empresa não eram os verdadeiros titulares. Afirmam que o fato de um sócio não apresentar rendimentos elevados não determina que ele seja interposta pessoa. Ainda aventam a possibilidade de os sócios terem deixado de declarar ao Fisco os seus reais rendimentos.

Os recorrentes procuram desacreditar a acusação fiscal plantando dúvidas que, ao final, restaram isoladas, uma vez desacompanhadas de qualquer evidência de que a acusação está errada. Por outro lado, a fiscalização fez diligências nos endereços residenciais dos sócios e constatou que moram em local compatível com as pequenas rendas declaradas e incompatível com a riqueza produzida pela empresa autuada.

Assim, entendo correto o procedimento da fiscalização.

5 Arbitramento do lucro

Os recorrentes afirmam que a base de cálculo dos lançamentos tributários foi obtida com erro. Afirmam que não poderia ter sido utilizado o arbitramento do lucro, uma vez que apresentou a sua contabilidade, e que os valores encontrados são “indevidos, irreais e exorbitantes”, o que seriam vícios insanáveis dos autos de infração.

Verifico que o contribuinte, ao contrário do afirmado, não apresentou a sua contabilidade para a fiscalização. Os recorrentes trazem um argumento meramente retórico, sem qualquer evidência fática de que a fiscalização teve acesso a sua contabilidade. Ademais, os recorrentes não apontam o alegado erro na apuração da base de cálculo para a exigência tributária, trazendo apenas uma reclamação do seu valor que, no seu entender, seria alto.

Ainda nessa quadra, os recorrentes afirmam que o arbitramento do lucro ocorreu sobre o valor de receita bruta que estaria além do efetivo faturamento de cada empresa do grupo. Verifico, todavia, que a receita bruta conhecida utilizada no arbitramento do lucro foi apurada a partir das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio contribuinte. Entendo ser inverossímil a afirmação de que o faturamento efetivo seria inferior ao somatório das notas fiscais emitidas.

Diante da ausência de evidências reais, esse argumento também deve ser afastado.

6 Isenção de PIS/PASEP e COFINS

Os recorrentes afirmam que a sua atividade é contemplada com isenção de PIS e COFINS por consistir de reciclagem de metais. Para tanto, apontam como fundamento legal da sua alegada isenção a Lei nº 11.196/2005.

A decisão recorrida já apreciou o presente argumento e apontou que o artigo 48 da referida Lei determina a suspensão de PIS e COFINS “no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas” de que trata o art. 47 da mesma lei, mas apenas para as empresas que apuram o IRPJ com base no lucro real. Na espécie, o contribuinte apresentava declaração pelo lucro presumido e o lançamento tributário foi realizado pelo lucro arbitrado.

Com isso, não se aplica na espécie a apontada isenção.

7 Multa de ofício qualificada

Os recorrentes afirmam que não há base para a qualificação da multa de ofício, pois não teria havido falsidade em suas declarações.

Verifico que o fundamento apresentado pela fiscalização para a qualificação da multa de ofício não foi apenas a falsidade das declarações apresentadas pelo contribuinte, mas também o papel que este exercia no grupo econômico que, conforme a configuração fortemente evidenciada, tinha a função de evitar, de forma fraudulenta, a incidência da tributação.

A toda evidência, o contribuinte tinha um papel relevante na fraude consistente em vender o alumínio bruto, obtido por meio de reciclagem, como se fosse alumínio manufaturado, o que trazia vantagem tributária ilícita, pelo falso, para as empresas do mesmo grupo. Portanto, as suas declarações zeradas tinham a finalidade de ocultar a sua verdadeira receita, pois, se revelada, impediria a vantagem ilícita do seu grupo. Entendo que isso evidencia o dolo dos recorrentes e é razão suficiente para que a multa de ofício seja qualificada.

Ainda nessa quadra, os recorrentes defendem que a sonegação não pode ser presumida para que a multa de ofício seja qualificada. Todavia, na espécie, a fraude não foi presumida, pelo contrário, está fartamente comprovada e foi reiteradas vezes reconhecida nos demais processos que envolvem o grupo econômico de que o contribuinte faz parte.

Com isso, entendo que deve ser mantida a qualificação da multa de ofício.

8 Multa de ofício agravada

Os recorrentes afirmam que apresentou os seus livros contábeis, conforme exigido pela fiscalização, e que não podem ser responsabilizados pela conduta de outras empresas, pelo que a multa agravada deve ser afastada.

Verifico, mais uma vez, que os recorrentes faltam com a verdade, pois estes não apresentaram qualquer documento à fiscalização. Os recorrentes não apresentaram, até agora, nenhum protocolo de entrega de documentos que pudesse dar alguma consistência a sua alegação.

Todavia, entendo que o pedido dos recorrentes deve ser atendido por outro motivo. O presente Tribunal Administrativo já alcançou o entendimento de que os mesmos fatos não podem servir de fundamento para o arbitramento do lucro e para a majoração da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 96, *verbis*:

Súmula CARF nº 96

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Considerando que, na espécie, o arbitramento do lucro se deu pela não apresentação da escrita contábil por parte do contribuinte, entendo que a não apresentação dessa escrita não pode dar ensejo à majoração da multa de ofício.

9 Responsabilidade tributária

Os recorrentes combatem as imputações de responsabilidade laboradas pela fiscalização afirmando que não ficou evidenciada a formação de grupo econômico de fato, como quer a fiscalização.

As imputações de responsabilidade foram realizadas com fundamento no artigo 124 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Ademais, as pessoas físicas, tidas como administradoras de fato do grupo econômico, também tiveram imputação de responsabilidade com fundamento no artigo 135 do CTN, o qual possui a seguinte redação:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Conforme já foi exposto acima, entendo que o grupo econômico de fato, administrado pelas pessoas do grupo familiar Canto, ficou sobejamente evidenciado. Uma vez que as empresas e as pessoas físicas apontadas agiam como se uma única entidade fossem, sob vários aspectos, inclusive o patrimonial, entendo que fica caracterizado o interesse comum entre todos os envolvidos e fica caracterizada a intenção dos seus administradores em perpetrar o ilícito tributário aqui apontado.

Assim, entendo que devem ser mantidas todas as imputações de responsabilidade.

10 Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a majoração da multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 150%.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque